



DITEC | SUPAT

Reforma Tributária | PLP 68.2024

Resumo executivo das propostas

Reunião GT sobre a regulamentação da reforma
tributária

28 de maio de 2024

1. **dedução de benefícios, sorteios, resgates e afins** da base de cálculo de IBS e CBS sobre previdência e capitalização
 - **Reversão das provisões** ou reservas técnicas compõe as receitas das bases de cálculo, sem a devida contrapartida na saída | incluir deduções dos benefícios de aposentadoria, pecúlio, pensão, resgate, sorteios pagos, portabilidades e prescrições e penalidades. IBS e CBS não devem incidir sobre receitas que não são da empresa;
2. **exclusão das receitas financeiras** de seguros, previdência, capitalização e saúde da base de cálculo do IBS e CBS. Esses tributos incidem sobre a venda de bens e prestação de serviços. Receita financeira não se encaixa em nenhuma dessas situações.
3. **exclusão do IBS e CBS da própria base de cálculo** nas operações de seguro
 - **Base de cálculo das operações de seguros** inviabiliza o destaque do valor da tributação para o segurado (art. 43), dado que a base contém o próprio tributo | incluir dedução dos valores de IBS e CBS inclusos nos prêmios de seguros, ■
4. **alíquota zero** para seguro rural e seguro de vida e coberturas análogas em planos de previdência complementar
5. **crédito do adquirente** de planos de saúde e de capitalização

6. dedução de cancelamentos e restituições da base de cálculo de IBS e CBS sobre previdência, capitalização e saúde

7. obrigação acessória

- **Administradoras de benefício: Envio de obrigações acessórias** dos planos de assistência à saúde recaem apenas sobre as entidades | nos planos coletivos, os responsáveis devem ser as administradoras de benefícios
- **Capitalização:** titulares e distribuidores

8. não aplicação do art. 43 (documento fiscal eletrônico)

- **Base de cálculo das operações de seguros** inviabiliza o destaque do valor da tributação para o segurado (art. 43), dado que a base contém o próprio tributo | exclusão da obrigação de informar ao segurado pessoa física e jurídica não contribuinte de IBS/CBS o valor do tributo das operações de seguro

9. crédito da intermediação para o adquirente

10. ajustes de redação sobre regime de caixa; alinhamento de terminologia;

ANEXO

Art. 206. Nas **operações de seguros** e resseguros, de que tratam os incisos XII e XIII do **caput** do art. 171, para fins de determinação da base de cálculo:

- I - as receitas dos serviços compreendem **aquelas recebidas com prêmios pagos de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão** **2**
- ~~a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros, de resseguros e de retrocessão; e **2**~~
- ~~b) as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata a alínea "a" nas operações que não geram créditos de IBS e CBS para os adquirentes e o total das receitas de que trata a alínea "a", observados critérios estabelecidos no regulamento; **2**~~
- II - serão deduzidas:
- a) as despesas com indenizações, exclusivamente quando forem **referentes a segurados devidas a** pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros ocorridos, **efetivamente pagos**, em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos, limitadas às indenizações referentes a seguros de **ramos elementares danos** e a seguros de pessoas sem cobertura por sobrevivência; **10**
- b) os valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas; **e 3**
- c) os valores **pagos** referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XVI do **caput** do art. 171; **e 3 e 10**
- d) os valores referentes ao IBS e CBS incluídos nos prêmios de seguro. 3**

§ 1º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, **conforme previsto no §2º do art. 21**, que adquirir serviços de seguro e resseguro poderá apropriar créditos de IBS e CBS sobre os prêmios, pelo valor dos tributos pagos sobre esses serviços. **10**

§ 2º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 21º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas sociedades seguradoras e pelos resseguradores, e ficam sujeitos ao disposto arts. 28 a 37. **10**

§ 3º O recebimento das indenizações de que trata a alínea "a" do inciso II do caput não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

§ 4º As operações de cosseguro, resseguro e retrocessão, desde que praticadas entre sociedades seguradoras e resseguradores contribuintes do IBS e da CBS, ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

§ 5º O seguro rural e o seguro de vida e coberturas análogas em plano de previdência ficam sujeitos a alíquota zero de IBS e CBS. 4

§ 6º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras. 2

Art. 293. As obrigações acessórias a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas sujeitas a regimes específicos serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser distintas daquelas aplicáveis à operacionalização do IBS e da CBS sobre operações, previstas nas normas gerais de incidência de que trata o Capítulo III do Título I deste Livro, inclusive em relação à sua periodicidade, e serão fixadas pelo regulamento.

§ 1º As obrigações acessórias de que trata o caput deverão conter, no mínimo, as informações necessárias para apuração da base de cálculo, creditamento e distribuição do produto da arrecadação do IBS, além das demais informações exigidas em cada regime específico.

§ 2º Os dados a serem informados nas obrigações acessórias de que trata o caput poderão ser agregados por município, nos termos do regulamento.

§ 3º Não se aplica o disposto no art. 43 desta Lei Complementar em relação às operações previstas nos incisos XII a XV art. 171 e no art. 218, quando prestadas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes do IBS e da CBS.

Art. 207. Na **previdência complementar, aberta** e fechada, de que trata o inciso XIV do **caput** do art. 171, e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

- a) as contribuições para a entidade de previdência complementar; e
- b) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas; e
- b) os valores **pagos** referentes aos serviços de intermediação de previdência complementar de que trata o inciso XVI do caput do art. 171. **10**
- c) os valores referentes aos benefícios de aposentadoria, pecúlio, pensão, resgates pagos e portabilidades; e **1**
- d) os valores referentes a cancelamentos e restituições de contribuições que houveram sido computados como receitas. **6**

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do caput.

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.~~ **2**

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.~~ **2**

~~§ 3º O disposto no § 2º:~~ **2**

- ~~a) restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e~~ **2**
- ~~b) aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.~~ **2**

~~§ 4º Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas no § 3º.~~ **2**

Art. 208. Na **capitalização**, de que trata o inciso XV do caput do art. 171, para fins de determinação da base de cálculo:

I - as receitas dos serviços compreendem:

- a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e
- b) as receitas com prescrição e penalidades;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, **inclusive provisões de sorteios a pagar**; e **1**
- b) os valores referentes aos serviços de intermediação de capitalização de que trata o inciso XVI do caput do art. 171- e
- c) **os valores referentes a cancelamentos e restituições de títulos que houverem sido computados como receitas** **6**

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a reversão das provisões ou reservas técnicas que tiverem sido anteriormente deduzidas da base de cálculo nos termos da alínea "a" do inciso II do **caput, exceto as reversões para pagamentos de resgates de títulos e sorteios, e decorrentes de prescrições e penalidades.**

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.~~ **2**

~~§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.~~ **2**

~~§ 3º O disposto no § 2º restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.~~ **2**

~~§ 4º Integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos de aplicações de recursos financeiros que não estão previstas no § 3º.~~ **2**

~~§ 3º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular, conforme previsto no §2º do art. 21, que adquirir títulos de capitalização poderá apropriar créditos de IBS e CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço.~~ **5**

~~§ 4º Os créditos do IBS e da CBS de que trata o § 4º ficam condicionados ao reconhecimento do pagamento do IBS e da CBS na operação pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB, com base nas informações prestadas pelas entidades de capitalização, e ficam sujeitos ao disposto arts. 28 a 37.~~ **5**

....

Art. 210. Fica vedado o crédito de IBS e CBS na aquisição de serviços de previdência complementar **e de capitalização.** **5**

Art. 211. As sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

- I - as sociedades seguradoras e resseguradores, a identificação dos segurados e os valores dos prêmios e das indenizações de cada um;
- II - as entidades de previdência complementar, a identificação dos participantes e os valores das contribuições de cada um, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas; e
- III - as sociedades de capitalização, a identificação dos titulares, subscritores ou distribuidores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos, pelos valores brutos e líquidos das provisões constituídas.

5

Art. 222. As entidades de que trata este Capítulo deverão apresentar obrigação acessória, na forma do regulamento, contendo, no mínimo, informações sobre as pessoas físicas seguradas e beneficiárias dos planos de assistência à saúde e os valores dos prêmios, contraprestações e reembolsos de cada um.

Parágrafo único. São responsáveis pela apresentação da informações previstas no caput a administradora de benefícios, no caso de plano coletivo por adesão contratado com participação ou intermediação de administradora de benefícios.

7

Art. 212. Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

~~Parágrafo único. Os corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.~~ 9

~~§ 1º Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, de que trata o inciso XVI do caput do art. 171, ficarão sujeitos à incidência do IBS e da CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.~~ 9

~~§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS pelo regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários.~~ 9

Art. 223. Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde ~~corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde~~ ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável ao plano de assistência à saúde, sobre o valor da operação. 10

~~Parágrafo único. Os corretores autorizados à distribuição de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.~~ 9

~~§ 1º Os serviços de intermediação de planos de assistência à saúde que forem optantes pelo Simples Nacional e não se inscreverem como contribuintes do IBS e da CBS no regime regular permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional.~~ 9 e 10

~~§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes dos respectivos planos de assistência à saúde que sejam contribuintes do IBS e da CBS pelo regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes destinatários.~~ 9

Art. 218. Os planos de assistência à saúde ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo, quando esses serviços forem prestados por:

I - seguradoras de saúde;

~~II - operadoras de planos de assistência à saúde;~~ 10

II - cooperativas de saúde 10

III - entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, na forma prevista no art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

~~IV - cooperativas de saúde;~~ 10

IV - demais operadoras de planos de assistência à saúde 10

Art. 219. A base de cálculo do IBS e da CBS no regime específico de **planos de assistência de saúde** será composta:

I - pela receita dos serviços, ~~compreendendo:~~ decorrentes dos prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida.

~~a) os prêmios e contraprestações, inclusive por corresponsabilidade assumida; e~~

~~b) as receitas financeiras das reservas técnicas;~~

II - com a dedução:

a) das indenizações correspondentes a eventos ocorridos, efetivamente pagos; e **10**

b) dos valores pagos referentes aos serviços de intermediação ~~a corretores autorizados à distribuição~~ de planos de saúde; e **10**

c) dos valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios e contraprestações que houverem sido computados como receitas; **6**

§ 1º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso II do caput, consideram-se indenizações correspondentes a eventos ocorridos o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização, pelos beneficiários, da cobertura oferecida pelos planos de saúde, compreendendo:

I - bens e serviços adquiridos diretamente pela entidade de pessoas físicas e jurídicas; e

II - reembolsos aos segurados ou beneficiários por bens e serviços adquiridos por estes de pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º As operações a título de corresponsabilidade cedida entre planos de assistência à saúde também serão consideradas custos assistenciais nos termos do § 1º e serão deduzidas da base de cálculo para efeitos do disposto no caput.

§ 3º Entende-se por corresponsabilidade cedida de que trata o § 2º a disponibilização de serviços por uma operadora a beneficiários de outra, com a respectiva assunção do risco da prestação.

§ 4º Os reembolsos aos segurados ou beneficiários de que trata o inciso II do § 1º não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e CBS.

~~§ 5º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos em quaisquer aplicações financeiras.~~ **2**

1. ajustes de redação sobre regime de caixa; alinhamento de terminologia; e preservação do conceito de operadoras

BASE de alteração: modifica arts. 206, 207, 211, 218, 219 e 223

- Aperfeiçoamento dos dispositivos, a fim de clarificá-los evitando situações de insegurança jurídica
- O **regime de caixa** consiste no reconhecimento do evento contábil no momento da transação financeira, seja pelo pagamento ou pelo recebimento. É necessário que constem, ao longo da caracterização das receitas e deduções da base de cálculo do IBS e da CBS sobre seguros, previdência, capitalização e planos de assistência à saúde, as referências expressas à opção do PLP pela apuração dos tributos pelo regime de caixa.
- Especificamente no que se refere à **base de cálculo dos seguros**, faz-se necessário o ajuste da redação que limita a dedutibilidade das indenizações àquelas devidas a pessoas físicas ou jurídicas não contribuintes, ou seja, a referência deve ser ao "segurado", e não a quem recebe a indenização. Como exemplo o seguro prestamista, onde o segurado é uma pessoa física, mas a indenização é paga à instituição financeira para quitação de dívida contraída junto a ela, no caso de falecimento do segurado. Entendemos que nessa situação esse sinistro deve ser abatido da base de cálculo, uma vez que a aquisição do seguro não gerou crédito para o segurado que arcou com o prêmio do seguro (é pessoa física).
- O ajuste para "ramos elementares" também está alinhado com a **terminologia atualmente empregada** na legislação do PIS/COFINS.
- A redação original enseja dúvidas quanto às **operadoras de planos de assistência à saúde que são abrangidas** por esse regime tributário, visto que tanto seguradoras de saúde, como cooperativas de saúde são operadoras de planos de assistência à saúde.

2. exclusão das receitas financeiras de seguros, previdência, capitalização e saúde da base de cálculo do IBS e CBS

BASE de alteração: modifica arts. 206, 207, 208 e 219, e suprime parágrafos dos arts. 207 e 208

- Diretrizes gerais da Reforma Tributária estabelecem que o IBS e a CBS **devam incidir exclusivamente sobre o consumo de bens e serviços**
- A **exclusão da base de incidência do IBS e da CBS** são necessárias para a **conformidade** com o novo sistema tributário instituído pela **Emenda Constitucional 132/2023** e **entendimentos constitucionais** manifestados pela jurisprudência do STF
- Para o **setor de seguros**, a não cumulatividade plena se manifestará, por um lado, **pela tomada de crédito de todos os seus prestadores** inseridos na cadeia, e, por outro, **pela geração de crédito ao seu cliente.**
- O auferimento de **receita financeira não integra qualquer etapa da relação entre a seguradora e seu cliente** | **não há qualquer correlação entre as receitas financeiras e o ato de consumo**
- As **receitas financeiras não conseguem ser inseridas na sistemática da não cumulatividade plena**, fixada como premissa da reforma tributária.
- A não incidência dos novos tributos sobre as receitas financeiras das seguradoras, **evitará** ainda o **renascimento** de uma **discussão já pacificada pelo STF**, a **violação de princípios constitucionais basilares** e o **desvirtuamento do modelo de tributação** idealizado pela Reforma Tributária.
- O intuito é deixar claro que também **não há incidência sobre as receitas financeiras dos chamados "ativos livres"**. Essa questão está pacificada por meio da **Solução de Consulta n° 83, de 24 de janeiro de 2017 da RFB.**

3. **exclusão do IBS e CBS da própria base de cálculo** nas operações de seguro

9. **não** aplicação do **art. 43** (documento fiscal eletrônico)

BASE de alteração: modifica art. 206

- Essa é uma questão **bastante crítica**. No modelo proposto no âmbito deste PLP, a **base de cálculo** e, por conseguinte, o tributo incidente sobre a operação são, ao menos para os segurados pessoas físicas e jurídicas não contribuintes do IBS/CBS, **desconhecidos no momento da contratação**.
- **Não será possível dar cumprimento ao Art. 43 deste PLP**, que prevê "emissão de documento fiscal eletrônico, no momento da ocorrência do fato gerador do IBS e da CBS".
- Como não será possível informar o valor do IBS e da CBS ao cliente pessoa física, ele perceberá a cobrança de um "prêmio de seguro" que **terá incluso dentro dele os valores referentes ao IBS e à CBS** (como de resto hoje ocorre com o PIS/COFINS).
- Já o texto constitucional estabelece que o IBS e o CBS não incidirão sobre eles mesmos. Esse ajuste, de **dedução do IBS e da CBS** inclusos nos prêmios de seguros busca solucionar essa questão.
- Um segundo ajuste é necessário para **excluir a obrigação de informar** ao segurado pessoa física e jurídica não contribuinte de IBS/CBS o valor do **tributo das operações de seguro**.

4. alíquota zero para seguro rural e seguro de vida e coberturas análogas em planos de previdência complementar

BASE de alteração: modifica art. 206

- A não incidência do CBS e IBS sobre os **seguros de vida e coberturas análogas em planos de previdência** é uma necessidade evidente do tratamento específico a ser concedido ao setor, considerando-se, especialmente, o aumento no custo de aquisição, pelo consumidor final pessoa física de tais produtos em uma sistemática de tributação de valor agregado, especialmente tendo em vista que o adquirente não faria jus a créditos.
- Nesse sentido, a desoneração, por meio de alíquota zero, viabilizaria a redução de seu custo e estimularia a proteção securitária e previdenciária - bem como a poupança doméstica de longo prazo - possibilitando seu acesso pela população de baixa renda, e ampliando o alcance do produto a toda a sociedade.
- Várias jurisdições isentam, ou aplicam alíquota zero ao seguro de vida.
- As operações de **seguro rural** também merecem tratamento tributário diferenciado, com a previsão da desoneração total pelo IBS e pela CBS.
- Historicamente as operações de Seguro Rural gozam, desde os anos 60, de **isenção tributária irrestrita**, de quaisquer impostos ou tributos federais, nos termos do artigo 19 do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966.
- O benefício sempre teve papel fundamental na proteção do produtor rural contra os riscos enfrentados em suas atividades, dado que uma malfadada peste ou seca pode arruinar todo o esforço do período e frustrar a expectativa de rendimentos, inclusive para subsistência.

5. dedução de cancelamentos e restituições da base de cálculo de IBS e CBS sobre previdência, capitalização e saúde

BASE de alteração: modifica art. 207, 208 e 219

- Apesar de o texto inicial dos referidos dispositivos orientar algumas **deduções similares à prevista para o PIS/Cofins**, a redação não contemplou a dedução dos cancelamentos e restituições das referidas operações.
- No entanto, a ausência de tal dedução deve ser suprida, tendo em vista que **nos cancelamentos e restituições não há que se falar em ocorrência do fato gerador**, porquanto não efetivado o fornecimento do serviço.

6. dedução de benefícios, sorteios, resgates e afins da base de cálculo de IBS e CBS sobre previdência e capitalização

BASE de alteração: modifica art. 207 e 208

- Dado que há o estabelecimento de que as reversões de provisões anteriormente deduzidas da base de cálculo passam a integrar a base de cálculo, é necessário retirar da base de cálculo os valores referentes aos benefícios de aposentadoria, pecúlio, pensão, resgates pagos e portabilidades, **uma vez que esses movimentos levam a reversões de provisões constituídas que foram deduzidas**, em um primeiro momento, da base de cálculo. Essa reversão não constitui uma receita da empresa.
- De modo semelhante, a proposta de ajuste nas operações de capitalização busca eliminar risco de perda de dedução já realizadas, bem como eliminar o risco de duplicar a tributação das receitas de prescrição e penalidades, uma vez que a tributação destas movimentações já está prevista nas receitas, e tem origem em uma reversão de provisão técnica.

7. crédito do adquirente de capitalização e **obrigação acessória** (titulares e distribuidores)**BASE de alteração:** acrescenta parágrafos no art. 208 e modifica art. 210 e 211

- Contribuintes de IBS e CBS podem adquirir títulos de capitalização como parte de sua operação, e não para “uso pessoal”. Exemplos, são a modalidade incentivo, muito empregada para potencializar a venda de produtos e ainda a modalidade garantia, pode ser ofertada como garantia em contratos. Nesse último caso esse produto ficaria em desvantagem em relação ao seguro garantia, por exemplo, um vez que este dá direito a crédito.
- Parte significativa dos **adquirentes dos títulos de capitalização são pessoas jurídicas**, sejam nas modalidades Tradicional, Garantia e Incentivo, este último, sendo comercializado exclusivamente com Pessoas Jurídicas.
- Para o ajuste das **obrigações acessórias** deseja-se contemplar as situações em que não se tem informação sobre o subscritor do título, no momento da venda do mesmo.

8. obrigação acessória administradoras de benefício

BASE de alteração: acrescenta parágrafos único no art.222

- Na sistemática da intermediação pelas administradoras de benefícios, tem-se pessoas jurídicas como instituições (no caso de contratos coletivos empresariais) ou associações, sindicatos e conselhos profissionais (no caso de contratos coletivos por adesão), que contratam as administradoras de benefícios a fim de prover a cobertura de planos coletivos de assistência à saúde ao seu quadro funcional ou a seus associados, filiados e representados.
- A administradora de benefícios, em vista de sua interposição nos contratos coletivos, passa a ser responsável por diversos aspectos operacionais dos planos de assistência à saúde.
- Nessas situações, quem **detém as informações referentes aos segurados e valores por eles pagos é a administradora de benefícios**, e não a operadora do plano coletivo por adesão.

10. crédito da intermediação para o adquirente

BASE de alteração: acrescenta parágrafo no art. 212 e 223

- Há previsão do parágrafo único do art. 291, que as seguradoras, entidades de capitalização e previdência complementar e operadoras de saúde **não poderão apropriar créditos de IBS e CBS da respectiva intermediação de seus serviços.**
- Para não onerar a base de cálculo de IBS e CBS das seguradoras, entidades de capitalização e previdência complementar e operadoras de saúde pelos valores de intermediação, **dada a dedutibilidade,** necessário se faz **viabilizar o aproveitamento do crédito em questão ao adquirente** do próprio seguro, capitalização previdência complementar ou plano de assistência à saúde, quando se tratar de pessoa jurídica contribuinte de IBS e CBS pelo regime regular.
- Ainda, para que seja possível operacionalizar tal tomada de crédito pelo adquirente, é **necessário que o próprio intermediador de seguros decline ao fisco a identidade desses adquirentes,** a fim de viabilizar o cumprimento da condição prevista no art. 28 do §6º do PLP.



DITEC | SUPAT